



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 465-97.2010.6.02.0000 – Classe 24

RESOLUÇÃO Nº 15045
(26.05.2010)

Petição nº 465-97.2010.6.02.0000 – Classe 24

Assunto: Restituição de multa recolhida

Interessado: Gileno Costa Sampaio

Advogado: Carlos Leopoldo Brandão Uchôa de Castro

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

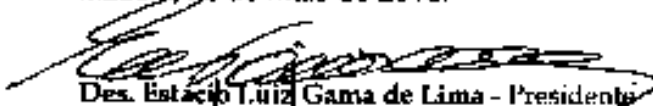
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTAS ELEITORAIS.
RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. TSE.


1. O TSE é o órgão competente para apreciar pedido de restituição de multa aplicada em virtude de infração eleitoral.
2. Petição não conhecida e declinada ao TSE.

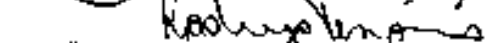
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da Petição e remetê-la ao TSE, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Todorio Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral

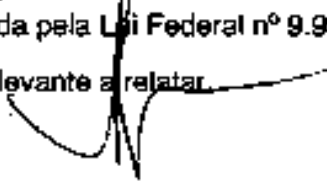


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 465-97.2010.6.02.0000 – Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de **Requerimento Administrativo**, apresentado por **Gileno Costa Sampaio**, através do qual busca a suspensão de cobrança, bem como o ressarcimento do valor já pago, referente à multa cominada por infração eleitoral, a qual foi posteriormente anistiada pela **Lei Federal nº 9.996/00**.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 465-97.2010.6.02.0000 – Classe 24

VOTO

1. Ao analisar os autos, observo que o peticionário busca a restituição de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor que teria sido pago em razão da cominação de multa por infração eleitoral.

2. Contudo, os valores pagos em consequência da aplicação de multas eleitorais são revertidos para o fundo partidário, nos moldes do que disciplina o art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97¹, cujo gestor é o Tribunal Superior Eleitoral, sendo este, portanto, o órgão competente para apreciar o presente requerimento.

3. No mesmo sentido, cito a seguinte manifestação da Secretária de Controle Interno do TSE, apreciando pleito idêntico, no julgamento da Petição nº 981, *in verbis*²:

[...] esta egrégia corte da Justiça Eleitoral é competente para apreciar a matéria, haja vista que o TSE é o gestor dos recursos do fundo partidário.

[...]

4. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer da presente Petição, devendo ser adotadas as providências necessárias ao encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 26 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

² PÉT. - PETIÇÃO nº 981 - belo horizonte/MG, Resolução nº 21313 de 05/12/2002, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 133.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.045, de 26/05/2010 foi conferida na 30ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 95, em 28/05/2010, à(s) fl(s). 0709. Eu, Robson de Azevedo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 485-97.2010.6.02.0000

Prot. 3.869/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GILENO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : Carlos Leopoldo Brandão Uchôa de Castro

DECISÃO

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da Petição e remetê-la ao TSE, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.045 de 26.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2010.

CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários